

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dispõe sobre a importância do setor agropecuário, em especial o setor lácteo, para a economia brasileira e disciplina a alíquota diferenciada e o regime de crédito presumido para o referido setor, evitando-se distorções criadas na instituição do IBS.

Art. 1º. Inclua-se no Art. 1º. da PEC 45/2019, com entrada em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional, na forma do disposto no artigo 5º da PEC, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil serão assegurados prioritariamente pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos.

.....

Art. 146

III.

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, em especial no setor lácteo, inclusive com estabelecimento de alíquota reduzida para o imposto previsto no art. 152-A.

.....

Art. 152-A

§10. Os créditos gerados no inciso v, do §1º, deste artigo, serão passíveis de restituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou comercialização com outros contribuintes, sem limitação ou incidência tributária sobre a receita advinda da sua comercialização, também não sendo aplicado o disposto no § 2º do artigo 146.

§11 O estipulado nas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º deste artigo, não abrange as relações contratuais agrarias, inclusive aquelas referidas nos incisos do artigo 187 desta Constituição Federal.

§12 A limitação prevista no inciso IV do § 1º do artigo 152-A não abrange as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, em especial o setor lácteo, bem como as respectivas indústrias de processamento.

§13 Será definida por Lei Complementar a alíquota máxima total do imposto previsto no artigo 152-A, considerando a soma de todos os percentuais fixados pela União, Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, quando incidente sobre as operações envolvendo as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, alíquota essa que deverá necessariamente ser menor do que a soma das alíquotas singulares do referido imposto, em especial para o setor lácteo.

§ 14 O limite estipulado pelo §14º deste artigo será igualmente respeitado com a abrangência da contribuição prevista no artigo 195, §14.

§15 A alíquota uniforme prevista no inciso VI deste artigo não abrange as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, em especial para o setor lácteo, para as quais deverá ser instituída alíquota reduzida na forma da Lei Complementar.

§16 Deverá ser editada Lei Complementar, nos termos da alínea “e”, do inciso III, do art. 146, instituindo a alíquota reduzida do imposto previsto no art. 152-A para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as

respectivas indústrias de processamento, em especial para o setor lácteo, nos termos do § 14.

§17 Mediante Lei Complementar, deverá ser criado um sistema de crédito presumido para o setor lácteo, bem como as respectivas indústrias de processamento, permitindo-se a compensação desse crédito com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro no mesmo ano-calendário, na forma da lei.

Art. 154

Parágrafo único: O imposto do inciso III, se regulamentado, não incidirá sobre as atividades decorrentes do setor lácteo, inclusive as respectivas indústrias de processamento.

Art. 2º. Inclua-se no Art. 2º. da PEC 45/2019, com entrada em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional, na forma do disposto no artigo 5º da PEC, a seguinte redação:

Art. 121. Os créditos acumulados até a extinção total do imposto previsto no art. 155, II, ademais dos créditos decorrentes da apuração do PIS/COFINS, estarão submetidos ao disposto no §10º do art. 152-A, em especial para o setor lácteo.

Art. 122. No caso de comercializações de produtos decorrentes das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento, em especial do setor lácteo, efetuadas no mercado futuro, será mantida a carga tributária máxima existente quando da assinatura do contrato, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos.

.....

JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre as dez maiores economias mundiais, é o segundo maior fornecedor mundial de alimentos e produtos agrícolas do mundo e está a caminho de se tornar o maior fornecedor capaz de satisfazer a demanda mundial de alimentos e produtos agrícolas¹. Nesse sentido, o Brasil tem feito um extraordinário progresso na eliminação da fome e na redução da pobreza – o que se dá, em grande parte, por meio do desenvolvimento agropecuário².

Contudo, o setor agropecuário brasileiro não é apenas uma fonte estática de alimentos para abastecer o mercado interno e o mercado internacional. Esse setor é uma fundamental peça de desenvolvimento econômico, funcionando como uma ferramenta anticíclica, capaz de acelerar a recuperação econômica do país em tempos de crise – como visto nas décadas de 1980 e 1990³.

Uma política tributária que não reconheça o papel estratégico da agropecuária para o desenvolvimento do Brasil, merece revisão. É justamente essa a intenção da presente Emenda à PEC nº 45 de 2019 (Reforma Tributária).

Em especial, existe uma extrema necessidade de se estabelecer uma política de Estado para o setor lácteo nacional, setor de tradicional e relevante impacto para a Economia brasileira. O setor lácteo compreende diferentes

¹ **OCDE-FAO.** *Perspectivas Agrícolas 2015-2024*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4761o.pdf>. Acesso em 1º de set de 2019.

² **OCDE-FAO.** *Perspectivas Agrícolas 2015-2024*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4761o.pdf>. Acesso em 1º de set de 2019.

³ **IPEA.** *Reflexões sobre o papel da política agrícola brasileira para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2841/1/TD_1936.pdf. Acesso em 1º de set de 2019.

realidades de produção, econômicas e sociais, e enfrenta enormes desafios quanto às questões sanitárias e de segurança alimentar de toda a população.

Segundo o IBGE, 1,3 milhões de propriedades rurais produzem leite no Brasil; além de duas mil empresas sob fiscalização higiênico-sanitária; 4 milhões de trabalhadores; 11 mil transportadores; e quase 30% da produção de leite no campo ser praticada por pequenos produtores (micro atividades), que não teriam a menor condição de se adequarem a uma eventual emissão de documento fiscal, que permitiriam a ocorrência de crédito tributário em favor da indústria.

Essas realidades trazem complexidade a esta cadeia produtiva, que passa pelos diferentes portes de empresas envolvidas (micro, pequeno, médio, grande e multinacionais) e também de distintos negócios inerentes à essa cadeia produtiva, tais como os de produção de leite fluido, leite desidratado, queijos dos mais diversos tipos, fermentados, bebidas lácteas e soro, além da relação estreita que possui com universidades, indústria de máquinas e equipamentos especializados para essa cadeia, assistência técnica pública e privada, indústria de fármacos e medicamentos de uso veterinário, entre outros.

Há que se considerar, também, que a cadeia produtiva de lácteos tem como produto final alimentos com destacado teor proteico, essenciais para a boa formação do ser humano, de forma a capacitá-lo para desenvolvimento profissional e o bom exercício de suas faculdades produtivas, gerando externalidades positivas para toda a sociedade.

A mencionada complexidade implica, também, na formação de preços relativos nela compreendidos, bem como entre a cadeia de lácteos e outras cadeias produtivas, o que não parece ter sido considerado nas propostas de reforma tributária em tramitação atualmente no Congresso Nacional. Alterar a cobrança de tributos afeta de forma distinta os elos internos e externos à cadeia de lácteos, com potencial de provocar significativa desestruturação produtiva, com potenciais perdas para o Brasil como um todo. Ressalte-se, como já informado, que mais de 30% da produção primária de leite é promovida por pequenos produtores, que não teriam a menor possibilidade de emitir qualquer documento fiscal.

Diante de tudo isso, as alterações sugeridas nesta Emenda têm como objetivo estimular a produção de alimentos no país para: (i) reduzir a fome e; (ii) estimular o desenvolvimento econômico.

A principal alteração sugerida por esta Ementa tem como objetivo flexibilizar o engessamento criado pela regra dos incisos IV e VI, do §1º, do artigo 152-A, sugerido pela PEC nº 45.

Juntos, esses artigos criam a impossibilidade de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, assim como estipulam uma alíquota uniforme para os bens e serviços objeto do novo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Essas restrições, criadas pela PEC nº 45, ignoram a realidade brasileira e a importância que a agropecuária tem para o país – de forma desproporcional aos outros setores e serviços, em especial o setor de lácteos.

Por esses motivos, a presente Emenda visa corrigir as discrepâncias geradas pelo texto original.

Ponto fulcral desta emenda é a constituição do regime de crédito presumido, já que permite a correção de especificidades do setor, tais como:

- a) não emissão de documento fiscal pelos produtores;
- b) suspensão/isenção tributárias na produção; etc.

Assim, fundamental que seja possível a continuidade do regime de crédito presumido em algumas situações, em especial aquela encontrada no setor lácteo.

Outro ponto fundamental da presente Emenda é a proposição de alíquota reduzida do IBS para o setor lácteo, visando adequar a legislação tributária às necessidades deste setor estratégico e tão caro para a política econômica do país.

Certos da necessidade da alteração proposta, conto com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

**Deputado Fernando Rodolfo
PL/PE**